


Re: Questionamento CP 005/2022**De :** Ana Irene - Licitações <licitacao.ana@cacapava.sp.gov.br>

seg., 11 de set. de 2023 16:51

Assunto : Re: Questionamento CP 005/2022 1 anexo**Para :** Marcel, Raul <raul.marcel@silcon.com.br>

Prezados,

Todos os questionamentos já foram devidamente respondidos e estão publicados no site desta municipalidade.

<https://www.cacapava.sp.gov.br/licitacoes/concorrenca-publica/concorrenca-publica-n-0052022>chrome-
extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_25_0_1_22052023104017.pdfchrome-
extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_25_0_1_27072023130908.pdfchrome-
extension://efaidnbmnnnibpcajpcgglefindmkaj/https://ecrie.com.br/sistema/conteudos/arquivo/a_25_0_1_28082023161437.pdf

Atenciosamente,

**Ana Irene P Marcondes**
Departamento de Compras e Licitações
Município de Caçapava
(12) 3654-6692
<http://www.cacapava.sp.gov.br>**De:** "Marcel, Raul" <raul.marcel@silcon.com.br>**Para:** "Licitação" <licitacao@cacapava.sp.gov.br>**Cc:** "Silva, Julio" <julio.silva@silcon.com.br>, "Esposito, Gian" <gian@silcon.com.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 11 de setembro de 2023 15:43:52**Assunto:** Questionamento CP 005/2022

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista o Processo 9013/2022, solicitamos esclarecimentos aos nossos questionamentos.

Atenciosamente,

Raul Marcel
(11) 98433-8422

À

Prefeitura Municipal de Caçapava

Ref.: Processo nº 9013/2022

Concorrência Pública nº 005/2022

SILCON AMBIENTAL LTDA., empresa com endereço na Rua Ruzzi, nº 440, Sertãozinho, Mauá/SP – 09370-850, inscrita no CNPJ sob nº 50.856.251/0002-21, neste ato representada em seus termos estatutários, vem, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no Edital em referência e demais disposições legais atinentes à espécie, requerer sejam prestados os **ESCLARECIMENTOS** abaixo pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

Tem o Certame por objeto a contratação de empresa para execução de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos e outros: varrição, capina, roçada, pintura de meio-fio e sarjetas, instalação de caçambas estacionárias, equipe coleta materiais inservíveis, transporte e destino final de materiais inservíveis, coleta seletiva; coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Inicialmente, informamos que os questionamentos abaixo já foram suscitados por mais de uma vez, no entanto não encontramos as respostas nos anexos dos editais e suas publicações nos sítios da Prefeitura, sendo assim, solicitamos o envios das mesmas ou que sejam prestados os esclarecimentos abaixo:

1. Tratamento adequado segundo as diretrizes legais ambientais para os resíduos do Grupo B

Considerando o tratamento de resíduos do Grupo B no escopo do serviço a ser prestado, deve ser observada a **RESOLUÇÃO CONAMA nº 316**, de 29 de outubro de 2002, que dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.

Art. 11. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.

Art. 16. Os resíduos de serviços de saúde, quando suscetíveis ao tratamento térmico, devem obedecer, segundo a sua classificação, ao que se segue:

II - GRUPO B: resíduos que apresentam risco à saúde pública e ao meio ambiente devido as suas características físicas, químicas e físico-químicas, devem ser submetidos às condições específicas de tratamento térmico para resíduos de origem industrial;

Ou seja, quando solicitada licença para tratamento de resíduos de serviço de saúde do grupo B, **e o sistema adotado for de incineração**, este equipamento deverá estar habilitado para tratamento de resíduos industriais perigosos, com realização do **Teste de Eficiência de Destruição de Resíduos** (EDR) e demonstrando qual foi o **Principal Composto Orgânico Perigoso** - PCOP utilizado neste teste.

Conforme a norma NBR 11175/1990 da ABNT, que trata da "Incineração de Resíduos Sólidos Perigosos - Padrões de Desempenho", só serão considerados PCOPs (Principais compostos orgânicos perigosos) válidos aqueles compatíveis com o previsto no item 3.3, que diz: "Substâncias presentes no resíduo que constam da listagem nº 4 da NBR 10004 e que são de difícil queima".

Nesse diapasão, vale mencionar que a necessidade apresentação do EDR e PCOC já foi discutida em representação perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que firmou entendimento no sentido de que **é necessária sua apresentação para garantir a capacitação técnica das empresas licitantes (TC – 16173.989.18-7)**.

Complementando a regulamentação do tema em voga, o art. 4º da Decisão de Diretoria nº 42/22 publicada pela CETESB em 11 de abril de 2022 ainda estipula que o PCOP utilizado no teste deve ter dificuldade de destruição menor ou igual aos resíduos que o incinerador pretende receber e/ou destruir. Confira-se:

Artigo 4º A seleção do PCOP deve ser baseada no grau de dificuldade de destruição de constituintes orgânicos do resíduo, sua toxicidade e concentração.

§ 1º O PCOP selecionado para o teste de queima deve ter grau de dificuldade de queima pelo menos igual ou superior àqueles dos compostos orgânicos presentes no resíduo;

Especificamente no que tange ao caso concreto, como aponta o Relatório da ABRELPE ([link](#)), o **Clorofórmio está presente** nos resíduos gerados e, consoante a lista internacional de PCOPs da United States Environmental Protection Agency – referência dos processos de licenciamento ambiental brasileiros (cópia está anexo) -, possui **Calor de Combustão é de 0,75 kcal/grama**.

Nesse sentido, e tendo em vista que quanto maior o calor de combustão menor a dificuldade de destruição, não se olvida da imprescindibilidade de um incinerador ter sido aprovado previamente em um **teste de EDR, utilizando PCOP com calor de combustão igual ou menor do que o do clorofórmio (0,75 kcal/grama)**, para que receba licença para incinerar resíduos químicos do Grupo B, provenientes de entidades de serviços de saúde.

Desse modo, para que a Administração Pública não venha a contratar empresa que gere inaceitável poluição ao prestar os serviços ora licitados, indaga-se:

1.1. O Edital prevê o atendimento à essas normas? Em caso negativo, qual o motivo, mormente em razão de se tratar de norma federal que vincula os entes federativos?

1.2. Diante da Decisão de Diretoria nº 42/22 publicada pela CETESB em 11 de abril de 2022, na qual restou determinado que as empresas precisarão comprovar a eficiência de destruição e remoção igual ou superior a 99,99% para o principal composto orgânico perigoso, atestado por meio de um teste de queima, as empresas ou as suas subcontratadas deverão apresentar o referido teste, em consonância com a determinação da CETESB, para o tratamento dos resíduos do Grupo B?

1.3. Qual PCOP utilizado no processo de licenciamento do incinerador, em seu teste de EDR, será aceito pela comissão de licitação para comprovar a capacidade técnica do equipamento para destruir a integralidade dos resíduos com segurança ambiental e dentro das normas?

1.4. Quais os documentos serão exigidos dos incineradores, especialmente os localizados fora do estado de São Paulo?

1.5. Qual o raio de distância será aceito pela Municipalidade? Alertando que existem casos de descontrole dos órgãos ambientais em relação a capacidade do incinerador e quantidade autorizada para o envio dos resíduos, levando a casos de destinação irregular, expondo a prefeitura a sanções legais pelo princípio da corresponsabilidade.

1.6. A empresa deverá apresentar licença para esartejamento e ou fracionamento de animais?

1.7. Tendo em vista que os Resíduos do Grupo A2 devem ser mantidos sob refrigeração, a empresa licitante deverá comprovar através de Licenciamento que possui Câmara Refrigerada?

2. Condições de execução

Quais serviços podem ser subcontratados na execução do LOTE 2?

À propósito, importa lembrar que **não se pode permitir que as etapas essenciais do serviço licitado sejam subcontratadas**, pois, em clara burla ao sistema licitatório, estar-se-ia admitindo que a contratada operasse como mera empresa intermediária entre a Administração e a terceira empresa executora dos serviços.

Assim, e considerando-se que dentre os serviços licitados apenas a **disposição final em aterro** não goza de essencialidade, faz-se necessário que se adite o Edital para permitir, exclusivamente, a subcontratação desta fase e desde que precedida das imprescindíveis cartas de anuência com menção ao município de Caçapava.

3. Ciclos Autoclaves

As empresas receptoras de RSS contaminados biologicamente gerados pelos municípios, notadamente os dos Grupos A / E, têm a obrigação de realizar a sua descontaminação antes de enviá-los para disposição final.

Quando o sistema de descontaminação utilizado for o de autoclaves, as normas exigem que sejam mantidos registros dos ciclos de tratamento, que garantam a eficiência dos equipamentos, dentro dos parâmetros legais.

A exigência de manutenção dos registros da eficiência das autoclaves está prevista na Norma E15010 da CETESB, reproduzida a seguir:

3.1.4 Deve ser mantido, na unidade de tratamento, um registro de recebimento dos resíduos para tratamento, contemplando, no mínimo, a quantidade diária recebida, em kg, a

Matriz Alameda Santos, 1470 13º andar Cerqueira César São Paulo - SP 01418-100	PTR JUQUIÁ Rod. Régis Bittencourt km 415 Recanto das Trairas Juquiá - SP 118.00-000	PTR MAUÁ Rua Ruzzi, 440 Sertãozinhos Mauá - SP 09370-850	PTR PAULÍNIA Av. Orlando Vedovello, s/nº Pq da Represa Paulínia - SP 13140-000	PTR PIRAPORA Estrada José Pedro, 920 Sítio Caracol Pirapora do Bom Jesus - SP 13140-000	S.O.SILCON – Emergências Químicas Av. Orlando Vedovello, s/nº Parte Antiga Estr. Municipal PLN 190 s/n km 15 Pq da Represa Paulínia - SP 13144-610
--	---	--	--	---	--

identificação do estabelecimento gerador e do transportador e os grupos e subgrupos de resíduos, de acordo com classificação da Resolução nº 358/2005 (item 6.1);

3.1.5 Os registros deverão ser arquivados por um prazo mínimo de cinco anos na unidade de tratamento, para verificação da CETESB quando solicitado;

3.2 Equipamento

3.2.1 Deve apresentar condição técnica que propicie, em qualquer condição normal de operação, temperatura e tempo de residência compatíveis com os níveis de inativação microbiana estabelecidos nesta Norma;

3.2.2 Deve ser provido de instrumentos que indiquem e registrem os valores de temperatura e pressão, quando aplicável, continuamente ao longo do ciclo operacional;

É de suma importância que o município solicite estes registros de seu fornecedor e tenha a garantia de que a totalidade de seus Resíduos de Serviços de Saúde tenha sido descontaminada antes de seguir para o destino, em geral aterros sanitários.

Com o advento do MTR Eletrônico, instituído de forma obrigatória em todo o território nacional pelo Ministério do Meio Ambiente, a partir de 1º de janeiro de 2021, através da Portaria nº 280/20, toda a movimentação de resíduos fica registrada eletronicamente no SINIR, sendo possível apurar a quantidade recebida e destinada pelas empresas; portanto, de posse dos registros dos ciclos de tratamento das autoclaves, é possível apurar se a totalidade dos resíduos foi, de fato, descontaminada antes da destinação.

Coibir irregularidades na gestão de resíduos vai além da responsabilidade socioambiental do município, uma vez que existe a questão da corresponsabilidade prevista pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, (Lei Federal nº 12.305/10). As penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/98 recaem sobre os geradores, mesmo quando os danos são cometidos por terceiros.

Portanto, deve ser exigido registro eletrônico do Ciclo de Tratamento das Autoclaves, compatível com a quantidade recebida e registrado no SINIR. a Administração fará esta exigência?

4. Laudos de Eficiência conforme SMA 100/2013 - ABNT 17025

As licitantes deverão comprovar os sistemas, instalações e equipamentos licenciados, tendo sido submetidos a monitoramento periódicos de acordo com parâmetros e periodicidades definidos no licenciamento ambiental comprovando ainda com o Laudos de Eficiência acreditados conforme Resolução do Estado de São Paulo SMA 100/2013 e quando fora do estado de São Paulo os mesmos deverão ser acreditados conforme ABNT NBR ISSO/IEC 17025:2005?

Caso sim, em que momento as licitantes deverão realizar esta comprovação?

5. Questões Técnicas

Da leitura do item 6.1.3 nota-se que praticamente não há exigências técnicas, com exceção ao atestado de capacidade técnica. Logo, para que se cumpra com o mínimo de responsabilidade ambiental o objeto licitado, devem ser exigidos no lote 2 o que segue:

1. A Exigência da licença de funcionamento da vigilância sanitária para as atividades com CNAE 3812-2/00 – COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS E CNAE 3822-0/00 – TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS conforme prevê a Portaria CVS n. 01/2021, em que não basta apenas apresentar o CEVS, o CNAE da empresa precisa estar de acordo com o objeto da licitação.

Será contemplada a exigência acima?

2. a apresentação das Licenças de Operação no próprio nome das licitantes, bem como comprovação da posse ou propriedade dos equipamentos necessários para o tratamento dos resíduos de serviços de saúde previstos no presente Edital.

Serão contempladas as exigências acima?

6. Termo de referência

Acerca das questões dispostas no Termo de Referência, cabe fazer a seguinte indagação: **Haverá necessidade coleta de animais/carcças de animais mortos em vias públicas? Caso afirmativo, qual o prazo para que a mesma aconteça após comunicado da Administração Pública?**

7. As questões abaixo já foram suscitadas mais de uma vez, no entanto a resposta da municipalidade limitou-se a dizer que o título dos lotes é uma menção genérica do serviço.

No entanto, como se depreende do exame do item 6.1.3, *a*, Lote 2,*a* Administração Pública não faz exigência de que a empresa apresente Atestado de Capacidade Técnica contemplando os serviços de maior relevância técnica para o LOTE II, sendo que a redação, da forma como está, direciona os serviços objeto desta licitação para empresas de coleta de resíduos.

Desta forma, para que o Certame seja lícito, deverá ser incluído neste item não só a expressão tratamento, mas também a quais resíduos as licitantes comprovam suas capacidades técnicas.

Em síntese, portanto, a redação deste item deveria ser a seguinte: “LOTE 2: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPO A, B e E.”

Ou seja, deve ser comprovado por meio de atestado e por meio de CAT que eles contemplem a atividade de “TRATAMENTO”, sendo este o cerne do objeto.

REQUERIMENTO

Forte em tais razões, aguarda a Requerente um posicionamento de Vossa Senhoria a respeito dessas questões, suprindo-se as omissões e retificando-se supostos equívocos do edital.

Nos colocamos a disposição de V.Sa. para os esclarecimentos necessários ao objeto licitado.

Termos em que,
Pede deferimento.
Mauá/SP, 11 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAUL MARCEL GONCALVES RIBEIRO
Data: 11/09/2023 15:34:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SILCON AMBIENTAL LTDA.

Raul Marcel G. Ribeiro
CPF nº 151.118.128-14
RG nº 18.202.277-8
Procuradora